



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112045-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante KARINA FRANCINE MOREIRA, é agravado JAMES MARCELINO MOREIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SERTÃOZINHO – 1ª VARA CÍVEL**

Agravante: **KARINA FRANCINE MOREIRA**

Agravado: **JAMES MARCELINO MOREIRA FERREIRA**

MMª. Juíza Prolatora: **Daniele Regina de Souza Duarte**

VOTO Nº 46.046

**Não afastada a presunção de pobreza do artigo 99, § 3º, do CPC, pelos elementos constantes dos autos, é de ser concedida a gratuidade à agravante.
Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação monitória, indeferiu pedido de concessão da gratuidade deduzido pela requerente, e determinou a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 31/32 dos autos na vara de origem¹).

Alega a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício, eis que auferiu o total de R\$30.498,00 no ano de 2024, o que equivale a R\$2.541,00 mensais, quantia inferior a dois salários-mínimos. Aduz que, com tal renda, não possui condições de arcar com custas iniciais, estimadas em R\$390,00, sem prejuízo do próprio sustento. Por isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, o agravo está em termos para julgamento.

É o relatório.

¹ Processo nº 1001976-09.2025.8.26.0597

Segundo o disposto no art. 98 do CPC/2015, a parte terá direito à gratuidade mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Trata-se de presunção *juris tantum*, isto é, relativa, que admite prova em contrário.

No presente caso, a presunção de pobreza que milita em favor da agravante não foi infirmada pelas provas dos autos. É bem verdade que a recorrente afirma possuir crédito em face do agravado no valor de R\$17.618,00 (fl. 29). Ocorre que a existência de tal direito é o próprio objeto da ação, não se tratando de fato, tampouco de disponibilidade patrimonial da autora.

Além disso, a par de não ter sido facultada a demonstração de hipossuficiência pela MMª. Magistrada singular, foi comprovado pela interessada que sua renda média mensal no ano de 2024 foi inferior a dois salários-mínimos, o que caracteriza situação apta a autorizar a concessão da benesse.

Há indícios, portanto, que apontam para a insuficiência econômica da agravante para arcar com as despesas decorrentes do processo judicial. Assim, não afastada a presunção de pobreza pelos elementos constantes dos autos, é de ser concedida a gratuidade à recorrente.

Caberá à parte contrária, portanto, se tiver interesse, impugnar a concessão dos benefícios, por meio da via processual adequada, produzindo prova em sentido contrário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, e deferir o pedido de concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator